

**Asilo-Escola de Ribeiro Freire**

1 professora regente (c) . . . . .	4.200\$00
1 facultativo . . . . .	300\$00

- (a) Êste empregado só vence no impedimento dos efectivos.  
 (b) Estes empregados têm habitação.  
 (c) Empregados internos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS****Direcção Geral da Justiça e dos Cultos****3.ª Repartição (Cultos)**

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias, concelhos e distritos infra relacionados os seguintes bens:

- Casal de Loivos, Alijó, Vila Real, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado os olivais no Vale das Papas, da Etafona e da Zambrunheira e 80 oliveiras em diversos terrenos particulares;
- Vila Nova da Baronia, Alvito, Beja, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, capelas da Conceição, Santo António, S. Neutel e da Misericórdia, dependências e alfaias, casa anexa e casa do guarda, residência paroquial e quintal anexo, ficando em poder do Estado o quinhão imposto na Herdade do Galás;
- S. Romão, Armamar, Viseu, a igreja paroquial e as capelas da Senhora do Direito, Senhora da Boa Morte e do Espírito Santo, dependências e objectos do culto e a residência paroquial com o seu quintal;
- Várzea, Arouca, Aveiro, a igreja paroquial e as capelas de S. Paio e de S. Pedro, seus adros, dependências e objectos do culto;
- Eiró, Boticas, Vila Real, a igreja paroquial e as capelas da Livração e Santo Aleixo, com todas as dependências e objectos do culto, os adros da igreja e da capela da Livração e a residência paroquial e quintal;
- Granja, Boticas, Vila Real, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, residência paroquial e quintal, ficando em poder do Estado uma terra no sítio das Maceiras;
- Castro de Avelãs, Bragança, os templos das povoações de Castro de Avelãs, Grandais e Fontes Barrosas, dependências, adros e objectos do culto e a residência paroquial e passal anexo em Castro de Avelãs, ficando em poder do Estado uma terra no sítio dos Navais;
- Póvoa da Atalaia, Fundão, Castelo Branco, a igreja paroquial e capelas de S. Sebastião e S. Jacinto, dependências e alfaias, o adro da igreja paroquial, e não o local que serviu de cemitério;
- Ossela, Oliveira de Azeméis, Aveiro, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, adros, dependências e objectos do culto, residência paroquial com seus anexos e passal contíguo, bem como o prédio chamado

Chão da Cevada, ficando em poder do Estado a denominada Avenida das Tílias e os prédios denominados Roçadas e Monte de Fora;

Penacova, Penacova, Coimbra, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, dependências e objectos culturais, ficando em poder do Estado os títulos da dívida pública e uma terra de semeadura no sítio das Poldras;

Fonte Arcada, Sernancelhe, Viseu, a igreja paroquial e a capela da Senhora da Saúde, adros, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, anexos e quintal, ficando em poder do Estado todos os domínios directos;

Santo André, Vila Nova de Poiares, Coimbra, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, adros, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado as ruínas da capela de S. José e as sortes de mato e pinhal;

Mouços, Vila Real, Vila Real, a residência paroquial e o quintal contíguo.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, que caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 27 de Março de 1930. — O Director Geral, *Germano Martins.*

**MINISTÉRIO DA GUERRA****1.ª Direcção Geral****3.ª Repartição****Decreto n.º 18:211**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de primeiros cabos, de segundos cabos ou de soldados readmitidos não deve, em cada unidade, exceder 40 por cento do estabelecido nos respectivos quadros e 50 por cento em cada escola prática das armas.

§ único. Nas unidades de saúde e administração militar e respectivas escolas práticas não haverá restrição no número de praças readmitidas.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o artigo 2.º e seu § único do decreto de 19 de Outubro de 1900.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar.*